



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Gabinete do Prefeito

CORRESPONDENCIA.

Recebida em

24/08/87

16.45 horas

Dinize

Of.CM.080/CH.GP/87.

Exmo.Sr.
José Januário Carneiro Neto
DD. Presidente da
Câmara Municipal de Ubá
NESTA

Ubá, 21 de agosto de 1987.

*Cópia aos Srs Edis Miguel Gasparoni,
Alvaro Sol, Alfonso Mendes e Geraldo
Calçado. Em 24.08.87.*

José Januário Carneiro Neto
PRESIDENTE

Ref.: Of. nº 334/87, de 20.08.87-CMU.

Assunto: Encaminha ao Executivo, para sanção, o Projeto de Lei nº 039/87, de autoria do Prefeito Municipal em exercício, aprovado pela CMU em 18.08.87, que "estabelece normas de prevenção e combate a incêndios, na aprovação de construção de uso coletivo, e autoriza a celebração de Convênio entre o Município de Ubá e o Estado de Minas Gerais, através do Comando-Geral da Polícia Militar", bem como envia cópias do Parecer nº CLJR-055/87, de 17.08.87, e da Emenda nº CLJR-01/87 ao Parecer CLJR-055/87, de 18.08.87, inferentes do instrumento em apreço.

Senhor Presidente:

Por determinação do Prefeito Municipal de Ubá em exercício, e em decorrência do expediente acima epigrafado, apraz-nos remeter a V.Ex^a, em anexo, para sua devida ciência, cópia da **Lei Municipal nº 1.798**, por ele sancionada em **21.08.87**, solicitando-lhe o especial obsequio de fazer afixá-la, **em forma de Edital**, no Quadro de Avisos do egrégio Legislativo Ubaense, eis que sabemos ser o teor do instrumento em apreço também do interesse dessa colenda Casa.

Assim sendo, agradecendo a sua acolhida aos nossos propósitos, rogamos-lhe dar público conhecimento do exposto aos seus demais pares, ao tempo em que renovamos à V.Ex^a e a essa ilustre Edilidade, em nome do Chefe do Executivo Ubaense, os nossos costumeiros protestos de sincero respeito, elevada estima, real amizade e distinta consideração.

Cordialmente,

MARUM ALEXANDER
MARUM ALEXANDER
Chefe de Gabinete do Prefeito

/acsva



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1.798, de 21.08.87.

Estabelece normas de prevenção e combate a incêndios, na aprovação de construção de uso coletivo, e autoriza a celebração de Convênio entre o Município de Ubá e o Estado de Minas Gerais, através do Comando-Geral da Polícia Militar.

O Povo do Município de Ubá, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Na aprovação da edificação de qualquer espécie, destinada a uso coletivo, no Município de Ubá, MG, será exigido, além do que dispuserem as legislações federal, estadual e municipal sobre urbanismo e edificações, e outras complementares, também o cumprimento de todos os requisitos legais relativos à prevenção e combate a incêndios.

Parágrafo Único - Considera-se edificação destinada a uso coletivo, para os efeitos desta Lei, todo prédio, de fins comerciais ou industriais, que se preste a ocupação por pessoas, em caráter permanente ou temporário, assim como qualquer edifício de apartamentos.

Art. 2º - A concessão do "habite-se", parcial ou total, só se dará após a vistoria pelo Serviço Especializado do Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais, para o que o construtor deverá anexar ao pedido de baixa o Certificado comprobatório expedido pela Corporação citada.

Art. 3º - Se depois da aprovação da construção, de que venha a resultar a concessão do "habite-se" respectivo, verificar-se a qualquer tempo, ainda que por desgaste natural, modificações nas instalações destinadas à prevenção e combate a incêndios, o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais tomará, para as necessárias correções, depois da descrição de ocorrência em auto próprio, as medidas indicadas nesta Lei.

Parágrafo Único - Aplicam-se, no que couberem, as normas de fiscalização ora instituídas, relativas à prevenção e ao combate a incêndios, também às edificações destinadas a uso coletivo existentes à data da presente Lei.

Art. 4º - Formalizado o auto de que trata o artigo anterior, o Corpo de Bombeiros promoverá a necessária notificação ao proprietário, ou, quando for o caso, ao representante do condomínio, para que se corrija, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de se configurar infração à presente Lei, a irregularidade a ser expressamente indicada.

Parágrafo Único - Se, decorrido o prazo estabelecido neste artigo, verificar-se que a irregularidade notificada não tenha sido corrigida, o que se descreverá também através de auto, será aplicada ao proprietário exclusivo ou ao condomínio a multa instituída na presente Lei.



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBA
Gabinete do Prefeito

f1.02

Art. 5º - Fica criada a multa fixa e invariável correspondente a 10 (dez) vezes o Piso Salarial Nacional vigente no país para qualquer infração apurada na forma do artigo anterior, sem prejuízo das demais sanções previstas no artigo subsequente desta Lei.

Parágrafo Único - A multa ora instituída será recolhida, de uma só vez, aos cofres públicos da Municipalidade, através de guia própria, no prazo de 10 (dez) dias, a partir de sua expedição.

Art. 6º - Se, independentemente do recolhimento do valor da multa prevista no artigo anterior, verificar-se, através de nova autuação, que, após os 30 (trinta) dias de prazo previsto no art. 4º, desta Lei, a irregularidade anteriormente notificada não tenha sido corrigida, poderá a Prefeitura Municipal de Uba interditar o prédio, por solicitação do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Art. 7º - Para a perfeita observância das normas desta Lei e das que venham a ser promulgadas, relativas à prevenção e ao combate a incêndios, em edificações destinadas a uso coletivo, neste Município, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio com o Governo do Estado de Minas Gerais, através do Comando-Geral da Polícia Militar, podendo delegar à própria Polícia Militar, por intermédio de sua Unidade do Corpo de Bombeiros neste Município, atribuições de fiscalização e assessoria quanto àquelas mesmas normas.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo também autorizado a instituir a cobrança da Taxa de Segurança, junto à do IPTU, em observância ao disposto na Cláusula Décima-Quinta, do Convênio decorrente desta Lei.

Art. 8º - A presente Lei, que será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo Municipal, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Uba, MG, 21 de agosto de 1987.

MÁRIO SCHIAVON
Prefeito Municipal em exercício